

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental sem laudo técnico presencial pode ser anulado

Tribunal: TRF1 | Processo: 10041774620244013601

fundamentação técnica embargo • laudo técnico • motivação administrativa

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Cáceres-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT PROCESSO: 1004177-46.2024.4.01.3601 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: SILVANO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE AMADO AKERLEY - MT32420/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por SILVANO DOS SANTOS contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com pedido de tutela de urgência visando a suspensão do Termo de Embargo nº 2772-E, lavrado pelo órgão ambiental em razão de suposto desmatamento irregular ocorrido na propriedade rural do autor. No mérito, busca o reconhecimento judicial de que a área embargada se encontra consolidada, nos termos da legislação ambiental, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de recomposição florestal e quaisquer penalidades administrativas. O IBAMA apresentou contestação, defendendo a validade do embargo e afirmando que a área foi desmatada após 22 de julho de 2008, com base em relatório técnico elaborado por meio da Operação Controle Remoto (Id 2175844609). O autor apresentou impugnação à contestação (réplica), renovando seus argumentos e requerendo a realização de prova pericial (ID 2185854853). É o que se tem a relatar. Decido. 1. Da organização da marcha processual. O processo se encontra devidamente saneado, nos termos da Decisão ID 2194935783. O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 2221402251). Assim, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Da prova pericial. Na impugnação à contestação, o autor reitera que a supressão da vegetação nativa na área embargada teria ocorrido antes de 22 de julho de 2008, e que a propriedade vem sendo utilizada, desde então, para atividades agrossilvopastoris, motivo pelo qual defende a caracterização da área como consolidada, nos termos da legislação florestal vigente. Para tanto, requer expressamente a produção de prova pericial técnica, com vistas a comprovar a existência de uso consolidado da área em período anterior

ao marco legal estipulado. A controvérsia posta nos autos gira, precisamente, em torno do marco temporal do desmatamento e da existência de ocupação antrópica regular anterior a 22 de julho de 2008, o que representa elemento essencial para o enquadramento jurídico da área como rural consolidada, com as consequências legais daí decorrentes. Ante o exposto, defiro a realização de prova pericial técnica ambiental. A perícia terá por objeto a apuração do uso da área embargada, com o objetivo de verificar se havia, até 22 de julho de 2008, ocupação antrópica caracterizada por edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris Para o desenvolvimento da perícia, NOMEIO como perito do juízo o Engenheiro Agrônomo JACOB KAISER, inscrito no CREA/MT n.º 2.469-D – MT, e-mail: jkaiseragr@gmail.com, telefone (65) 99982-3907, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início dos trabalhos. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC), dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar os dados bancários para transferência dos honorários. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito; indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, §1º, do CPC). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias dela tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, valendo o silêncio como concordância com o valor estipulado (art. 465, §3º, do CPC). Em relação à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, determino que a antecipação dos honorários do perito ficará a cargo da parte que requereu a prova, conforme a regra específica do artigo 82, do CPC. Definido o valor dos honorários periciais, intime-se o responsável pelo pagamento para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito judicial, nos termos do artigo 95, caput, do CPC, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor. Feito o depósito, proceda à transferência de metade dos honorários em favor do perito (artigo 465, §4º). Ressalto que o valor remanescente será liberado depois de entregue o laudo e prestado todos os esclarecimentos necessários. Após, intime-se o perito nomeado para a realização da perícia, indicando com antecedência a data, a fim de que seja providenciada a intimação das partes e de seus respectivos assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data designada para perícia. Entregue o laudo, intimem-se as partes, bem como os assistentes técnicos para, caso queiram, apresentarem a manifestação que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pontos a serem esclarecidos, intime-se o sr. perito para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, CPC). Intime-se. (Assinado e datado digitalmente) TAINARA LEÃO MARQUES LEAL Juíza Federal Substituta

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.